

RECOMENDAÇÃO PA SIMP nº 000655-8262021-MP/PJLA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução CNMP n. 164/2017, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ainda, em diversas passagens dispõe sobre a educação (art. 6º, *caput*; art. 22, inciso XXIV; art. 23, incisos V e IX; art. 205 à 214), prevendo-a essencialmente como um direito inerente ao desenvolvimento humano em sua plenitude. Tratando-se, sem dúvida, de direito fundamental de segunda geração expressamente reconhecido pela carta política;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), competindo aos Municípios propiciar, além da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, o transporte escolar dos alunos da rede municipal (CF, arts. 208, inciso I e 211, § 2º e Lei 9.394/96, art. 11, inciso VI), propiciando-os, inclusive, aos que a eles não tiveram acesso em idade própria;

CONSIDERANDO norma constitucional de eficácia limitada, que o Plano Nacional da Educação, previsto em legislação própria (Lei n. 13.005/2014), e no caso a Lei n. 9.394/96, observarão o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a “universalização do atendimento escolar” (CF, art. 214). De fato, a educação, direito fundamental, é dever do Estado que deve assegurá-lo às crianças e adolescentes com “absoluta prioridade” (CF, art. 227), e também sob o manto protetor do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral (ECA, arts. 4º e 53/59);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), da Lei n. 9.394/96;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus artigos 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do "padrão mínimo de qualidade" previsto no inciso VII do art. 206, da CF;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará, em 18 de março de 2020, como forma de enfrentamento da COVID-19, suspendeu todas as atividades educacionais presenciais da Rede Estadual de Ensino, por força do Decreto n. 609, de 16 de março de 2020, artigo 4º, § 1º, publicado no DOE em 20 de março de 2020, como medida de enfrentamento do contágio e disseminação da doença entre estudantes, servidores e comunidade;

CONSIDERANDO que a UNICEF, a UNESCO e a OPAS/OMS lançaram o protocolo "Considerações para Medidas de Saúde Pública relacionadas à Escola no contexto da COVID-19", onde o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados;

CONSIDERANDO que o parecer CNE/CP n. 19/20, estabeleceu, em seu art. 9º, que: "A volta às aulas presenciais deve ser gradual, por grupos de estudantes, etapas e níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando-se regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais de educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.";

CONSIDERANDO que, com fundamento na teoria dos atos administrativos, a decisão política de não abertura de escolas demanda motivação suficiente, vinculando-se o administrador público à motivação apresentada, que deve ser veraz e atender à finalidade do ato, sob pena de invalidade passível de controle judicial;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, as demais atividades sociais e econômicas do Município de Limoeiro do Ajurú foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, a suspensão das atividades escolares presenciais sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleita pelo Poder Executivo local para o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a atual orientação da FIOCRUZ (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA), OMS, da UNESCO e da UNICEF exortando os Estados-membros a envidarem esforços para o retorno das atividades escolares, com alerta de que o fechamento causará prejuízos incalculáveis aos alunos de países em subdesenvolvimento; de sorte que o fechamento, embora seja decisão baseada em uma análise técnica e com base no cenário epidemiológico, deverá ser medida extrema, devendo ser adotada somente quando não restarem alternativas;

CONSIDERANDO que o processo de abertura de escolas e retomada das aulas presenciais demandam amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, mas que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade - o que pressupõe o ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral continuada - será do prefeito municipal e secretária municipal de educação, nos termos do art. 208, §2º, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma das políticas educacionais de forma clara para a abertura e o fechamento de escolas durante emergências de saúde pública, ainda reformas necessárias para expandir o acesso equitativo a crianças

marginalizadas e fora da escola, além do fortalecimento e da padronização de práticas de aprendizagem a distância;

CONSIDERANDO a urgência de concentrar-se em práticas que compensem o tempo perdido de ensino, que fortaleçam a estratégia pedagógica e que desenvolvam modelos híbridos de aprendizagem, como a integração de abordagens na educação remota e a distância, incluindo conhecimentos sobre a transmissão e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO que no atual momento muitos estudantes estão sem acesso educacional, seja por evasão ou dificuldades de acompanhar o formato à distância, ofertado pelas redes de ensino no PARÁ, sendo imprescindível a universalidade de acesso;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar três cenários principais e sobre a eficácia do aprendizado remoto em relação ao ensino presencial, sendo: a qualidade do acesso e da oferta do ensino remoto, o apoio domiciliar e o grau de engajamento do estudante. Alguns desses fatores, como podemos perceber, não serão solucionados plenamente pelas escolas com as aulas à distância;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público não somente dar efetiva transparência à sociedade sobre todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, como também comunicar como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais e, especialmente, promover a educação sanitária de modo a orientar as famílias dos estudantes para a adoção de medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, **dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;**

CONSIDERANDO que atualmente o bandeiramento de todo o Estado do Pará, incluindo-se no rol o município de Limoeiro do Ajurú, encontra-se em baixo risco de contaminação e alta capacidade de resposta do sistema de saúde, representada pela cor verde;



CONSIDERANDO que o plano municipal de imunização contra a COVID-19 no município de Limoeiro do Ajurú já encontra-se vacinando todas as pessoas com idade superior a 18 anos, bem como já foi disponibilizado para todos os servidores que integram o Sistema de Educação Municipal público e privado a imunização de 1ª e 2ª dose;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Pará já lançou o Plano de Retomada das Aulas Presenciais em toda a rede estadual de ensino com adoção de todas as medidas sanitárias necessárias para prevenção do contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, através de fluxos efetivos de busca ativa e outras medidas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Ajurú, que adotem todas as medidas administrativas necessárias nos seguintes termos:

1) Cumpram fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria do Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra a COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2) A retomada das atividades educacionais presenciais das redes públicas municipais de ensino, uma vez que a atividade educacional tem reconhecido seu caráter de essencialidade e deve ser ofertada em situação de igualdade às atividades da rede privada de ensino, em atendimento ao determinado no artigo 227 da CF;

3) Apresentem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, resposta sobre o atendimento à presente Recomendação, a contar do seu recebimento, devendo os destinatários manifestarem-se quanto ao cumprimento dos termos da presente recomendação, **ressaltando a necessidade de envio à Promotoria de Justiça, a cada 30 dias, de relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, explicitando ou justificando ao seu descumprimento;**

4) Que as instituições públicas de ensino municipais disponibilizem, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais. Tendo em vista, ao passar de um ano de pandemia, tempo suficiente para tal organização, que o Município de Limoeiro do Ajurú envie, no prazo de 15 dias, relatório atualizado sobre tais providências, constando escolas aptas ao retorno

presencial pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

5) Que o Sistema Municipal de Ensino informe bimestralmente a este Órgão Ministerial, a proporção de alunos da rede pública municipal que retornaram no período ao modelo presencial e quais ações vêm tomando para incentivar o retorno dos estudantes que ainda estão exclusivamente no modelo remoto;

6) A Rede Municipal de Ensino deve adotar e manter estratégias intersetoriais de busca ativa e fazer chamada pública de todos os estudantes em idade escolar, a fim de combater de forma permanente a evasão e exclusão escolar, que sofreram inegável aumento com a pandemia, devendo, para tanto, apresentar plano de ação ou documento similar contendo cronograma de ações e respectivos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias;

7) Que o Município de Limoeiro do Ajurú esclareça amplamente as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, devendo ser parte integrante do Plano de Retomada.

Ressalte-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (artigo 397, parágrafo único, do Código Civil); torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e constitui elemento probatório em ações judiciais.

Por fim, anote-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar na tomada das medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe, em especial ao Conselho Municipal de Educação e a afixação no átrio da Promotoria de Justiça.

Limoeiro do Ajurú, 14 de setembro de 2021.

GERSON ALBERTO DE FRANÇA
Promotora de Justiça Titular de Limoeiro do Ajurú
(Documento assinado eletronicamente)